

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – ESTADO DO CEARÁ.

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.01.1 – SRP
UASG 981253**

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.025.775-0001/17, sediada na Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, neste ato representado por seu Representante Legal **HEDEL FARID CINTRA FAYAD** – Gerente Comercial e um dos sócios, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, com endereço eletrônico contatoce@nuttre.com.br, comercialce@nuttre.com.br, conforme Contrato Social em anexo, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** do edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2021.07.01.1 - SRP, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 28 de julho de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A presente peça também está em conformidade com a cláusula 10.1 do edital em comento, que prevê antecedência de 03 (três) dias.

Assim, na medida em que esta Impugnante envia a petição dentro do prazo estipulado, não só se comprova a tempestividade, como segue a orientação de protocolo eletrônico por e-mail pregao@horizonte.ce.gov.br

2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O processo licitatório em referência tem por objeto:

| | |
|----------------|--|
| Objeto: | Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisição de Leites, Fórmula e Suplementos destinados aos pacientes em acompanhamento médicos/nutricionistas assistidos pela Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Horizonte/CE, (com ampla participação e cota exclusiva à ME e EPP) conforme especificações contidas no Termo de Referência. |
|----------------|--|

RECORTE EXTRAÍDO DO EDITAL DO PE 2021.07.01.1 - PREÂMBULO

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa responsável pela elaboração do instrumento convocatório, pois **cria óbice à própria realização da disputa**, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, **através da falta de isonomia**, contrariando todo dispositivo legal e em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Neste compasso, a presente impugnação apresenta essas questões pontuais que viciam o ato convocatório, por **restringirem a competitividade**, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93, devendo ser revisto.

3. DO DIREITO

a) Do direcionamento contido em alguns itens.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes

para todos os interessados. Isto porque, é de clareza solar a afirmação de que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que **sete verbos**, no infinitivo e conjugados: admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar -, **para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.**

O §1º abriga **proibição expressa** ao Administrador de **prever ou tolerar**, nos editais, **cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.**

Toshio Mukai¹ extrai dessa disposição o princípio da competitividade, vejamos:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

¹ (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, quadra trazer *a lume* o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.** 9. "Falta de

competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. **(Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).**

Neste sentido citamos a deliberação do Tribunal de Contas da União, a saber:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. *(grifo nosso)*

Dessa forma, na medida em que a administração pública direciona os itens para compra de produtos específicos de uma única marca, resta evidenciado o cerceamento de competitividade em que até mesmo a limitação da concorrência, sem uma justificativa técnica plausível, também se mostra restritiva de competitividade.

a) Da defesa técnica - Dos itens direcionados.

Para demonstrar o direcionamento, o nosso Nutricionista **Sr. ANDRÉ RICARDO BINDÁ DE BORBA**, inscrito no **CRN6** sob o nº **3469**, Especialista em Nutrição Clínica e Mestre em Saúde Coletiva, elaborou defesa técnica dos itens que encontram-se direcionados, conforme adiante:

Item 01

O descritivo item 01, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional contenha, como limitação percentual do tipo de gordura e sua fonte: **"PERFIL DE LIPÍDEOS DE 80% DE GORDURAS VEGETAIS (ÓLEOS DE CANOLA, GIRASSOL, PALMA E COCO)."** Restringindo a participação do **ENFAMIL**

PROEVOLUT 1 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO. Segue abaixo o descritivo do referido item:

ITEM 01 - Fórmula infantil em pó de partida, indicada para lactentes de 0 a 6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, à base de proteínas lácteas (relação mínima proteína do soro/caseína de no mínimo = 60/40), com perfil de carboidratos de 100% lactose e **perfil de lipídeos de 80% de gorduras vegetais (óleos de canola, girassol, palma e coco)**. Isenta de sacarose e glúten.

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. A fórmula infantil de partida e de seguimento, **Enfamil ProEvolut 1 800g (marca Mead Johnson)**, possui, na sua composição, **como fonte de PROTEÍNA, 60% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 40% DE CASEINA**, contendo **100% LACTOSE COMO FONTE DE CARBOIDRATO** e um ótimo **PERFIL LIPÍDICO COM 96% DE GORDURA VEGETAL COMPOSTO POR ÓLEO DE PALMA, COCO, SOJA E GIRASSOL**. Neste sentido, observamos que o produto atende, perfeitamente, as necessidades nutricionais de crianças de primeira infância na faixa etária de 0 a 6 meses de idade.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do item 01. Como segue:

ITEM 01 - Fórmula infantil em pó de partida, indicada para lactentes de 0 a 6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, à base de proteínas lácteas (relação mínima proteína do soro/caseína de no mínimo = 60/40), com perfil de carboidratos de 100% lactose e **perfil de lipídeos de, no mínimo, 80% de gorduras vegetais**. Isenta de sacarose e glúten.

Item 02

O descritivo item 02, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional contenha, como fonte de gordura: **“GORDURAS VEGETAIS (ÓLEOS DE GIRASSOL, CANOLA, PALMA E COCO.”**. Além de exigir a presença de **“16% DE MALTODEXTRINA”** na composição de carboidratos. Restringindo a participação do **ENFAMIL PROEVOLUT 2 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO**. Segue abaixo o descritivo do referido item:

ITEM 02 - Fórmula infantil em pó indicada para lactentes a partir dos 6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, à base de proteínas lácteas (com relação proteína do soro do leite/caseína de no mínimo 50/50), com perfil de carboidratos de no mínimo 84% lactose e **16% de maltodextrina** e perfil lipídico de no mínimo 62% de gorduras vegetais (**óleos de girassol, canola, palma e coco**). Isenta de sacarose e glúten.

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. A fórmula infantil de partida e de seguimento, **Enfamil ProEvolut 2 800g (marca Mead Johnson)**, possui, na sua composição, **como fonte de PROTEÍNA, 50% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 50% DE CASEINA**, contendo **100% LACTOSE COMO FONTE DE CARBOIDRATO** e um ótimo **PERFIL LIPÍDICO COM 96% DE GORDURA VEGETAL COMPOSTO POR ÓLEO DE PALMA, COCO, SOJA E GIRASSOL**. Neste sentido, observamos que o produto atende, perfeitamente, as necessidades nutricionais de crianças de primeira infância na faixa etária de 6 a 12 meses de idade.

Quanto a presença de **“MALTODEXTRINA”** no descritivo, vale ressaltar que a lactose é o principal nutriente presente no leite materno e é responsável pela maior fonte de energia para o bebê. Além disso, a lactose **auxilia na absorção de alguns nutrientes como o cálcio, fósforo e**

magnésio. Logo, não faz sentido restringir a participação de outras marcas no mercado, pela exigência de um nutriente como a **"MALTODEXTRINA"**.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do item 02. Como segue:

ITEM 02 - Fórmula infantil em pó indicada para lactentes a partir dos 6 meses de vida, adicionada de ferro e selênio, à base de proteínas lácteas (com relação proteína do soro do leite/caseína de no mínimo 50/50), com perfil de carboidratos de **no mínimo 84% lactose, podendo conter maltodextrina** e perfil lipídico de no mínimo 62% de gorduras vegetais. Isenta de sacarose e glúten.

Item 03

O descritivo item 03, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: **"MÍNIMO 0,8 G/100ML DE GOS/FOS)"** e **"NUCLEOTÍDEOS."**. Restringindo a participação do **ENFAMIL PROEVOLUT 1 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO.** Segue abaixo o descritivo do referido item:

ITEM 03 - Fórmula infantil de partida para lactentes de 0-6 meses destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração de no **mínimo 0,8 g/100mL de GOS/FOS.** Proteínas com relação proteína do soro do leite/caseína de no mínimo 60:40, e com nutrientes imunomoduladores (Zinco, Selênio, Vitamina A, **Nucleotídeos**, LcPUFAs, DHA E ARA); e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos.

O descritivo acima limita a participação de outras empresas no mercado que possuem nutrientes e indicação específica para lactentes de 0 a 6 meses de idade. Ao solicitar em sua composição nutricional: **"MÍNIMO 0,8**

G/100ML DE GOS/FOS)” e “NUCLEOTÍDEOS.”, direcionando para uma única marca no mercado, o **APTAMIL 1 (marca Danone)**.

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. A fórmula infantil de partida e de seguimento, **Enfamil ProEvolut 1 800g (marca Mead Johnson)**, possui, na sua composição, **como fonte de PROTEÍNA, 60% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 40% DE CASEINA**, contendo **100% LACTOSE COMO FONTE DE CARBOIDRATO** e um ótimo **PERFIL LIPÍDICO COM 96% DE GORDURA VEGETAL COMPOSTO POR ÓLEO DE PALMA, COCO, SOJA E GIRASSOL**. Além desses ingredientes, possui **LCPUFAS (DHA E ARA)**, **MFGM (MILK FAT GLOBULE MEMBRANE)** e **LACTOFERRINA (LF)**, **GALACTO-OLIGOSSACARÍDEO (GOS)** na concentração de 0,3g/100mL.

Importante ressaltar aqui que o leite materno é considerado padrão ouro e a principal fonte de nutrientes para os lactentes, devendo ser a primeira escolha para a alimentação de recém-nascidos. O leite materno é composto por diversos nutrientes e componentes bioativos, responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento adequado dos lactentes. Dentre os componentes bioativos temos os prebióticos, como **Galacto-oligossacarídeos (GOS)** e **Fruto-oligossacarídeos (FOS)** que promovem o crescimento da microbiota intestinal benéfica, incluindo bifidobactérias e lactobacilos em bebês recém-nascidos (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Na ausência do leite materno, as fórmulas infantis são as mais apropriadas para substituí-lo na alimentação da criança no primeiro ano de vida, uma vez que possuem composição nutricional adaptada à velocidade de crescimento do lactente, prevenindo o aparecimento de doenças. Estas, por sua vez, possuem nutrientes, como os **compostos bioativos (GOS e FOS)**, que são adicionados à fórmula para que a mesma tenha características nutricionais mais próxima possível do leite materno.

A inclusão de prebióticos às fórmulas infantis, como aqueles presentes no leite materno (**GOS e FOS**), demonstram serem bem tolerados por bebês, resultando em vários benefícios para sua saúde como uma maior contagem de bifidobactérias nas fezes, como consequência disso, um menor crescimento de bactérias patogênicas, tempo de trânsito gastrointestinal adequado com fezes mais macias (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Estes compostos (**GOS e FOS**) teriam o poder de proporcionar uma barreira contra os microorganismos patogênicos, protegendo o organismo contra diarreia infecciosa associada a antibióticos; melhorar a absorção de nutrientes como o cálcio, promovendo a mineralização dos ossos; induzir a formação de substâncias carcinogênicas; além de, devido à sua indigestibilidade poderem ser considerados como uma forma de fibra solúvel, ajudando a reduzir a consistência das fezes e melhorando o trânsito gastrointestinal. Os prebióticos seriam eficazes no tratamento de prisão de ventre em crianças, devido à sua capacidade de aumentar a retenção de água das fezes e o crescimento de bifidobactérias probióticas, aumentando, conseqüentemente, a frequência das evacuações e diminuindo sua consistência. Estes efeitos ocorreriam porque os oligossacarídeos (**GOS e FOS**) possuem efeito laxante, sendo dose-dependente devido ao aumento da biomassa microbiana, como resultado de sua fermentação no cólon (MILLANI et al, 2009; SOUZA et al, 2010; CHIRDO et al, 2011; CILLA et al, 2012; ROMÁN e ÁLVAREZ, 2013).

Enfamil **ProEvolut 1 800g (marca Mead Johnson)** possui **Milk Fat Globule Membrane (MFGM)** e **Lactoferrina (LF)**, um composto bioativos, presente naturalmente no leite materno, que tem diversos efeitos benéfico para o lactente. E que promove uma melhor aproximação da composição de lipídios complexos do leite humano (LÖNNERDAL, 2014; DELPLANQUE et al, 2015).

Li et al. (2019) estudaram o papel do **MFGM + LF**, em um extenso programa clínico, realizado em 451 lactentes, avaliando os desfechos relacionados ao neurodesenvolvimento, crescimento e saúde de lactentes fórmula com **MFGM + LF**. Os resultados clínicos confirmaram que, o **MFGM +**

LF promovem o desenvolvimento neurológico cognitivo avançado aos 12 meses de idade em crianças que fizeram uso de fórmulas com este composto bioativo. Além de rápida aceleração em linguagem expressiva, maior envolvimento da atenção da criança, melhorando assim, o neurodesenvolvimento de lactentes, associado ao uso da **Membrana do Glóbulo de Gordura do Leite** bovino adicionada em fórmulas infantis. O resultado da suplementação do **MFGM + LF** nas fórmulas infantis vai bem mais além. Evidências científicas demonstram os efeitos da **LF** na **IMUNIDADE E NA SAÚDE INTESTINAL DESSES LACTENTES**.

Referente aos **NUCLEOTÍDEOS**, termo também presente no descritivo do referido item acima, que restringe a participação de outras fórmulas infantis no mercado, sabemos que também são considerados compostos bioativos, como referido logo acima, associados a efeitos positivos nas primeiras fases da vida, **principalmente no trato gastrointestinal, no desenvolvimento da microbiota e na resposta imune** (1-4).

Embora não sejam componentes essenciais, uma vez que podem ser sintetizados de novo no corpo a partir de aminoácidos precursores, os nucleotídeos são considerados **componentes bioativos condicionalmente essenciais** quando as necessidades do corpo excedem a quantidade de nucleotídeos sintetizados. Por exemplo, quando há rápido crescimento, presença de comorbidades, limitação da ingestão de nutrientes ou alteração da capacidade de síntese; condições estas frequentes no bebê prematuro (1,5).

Sendo que o ESPGHAN recomenda consumo igual ou inferior a 5 mg de nucleotídeos por 100 Kcal nas fórmulas para prematuros (6).

Pelos motivos mencionados acima, a **Mead Johnson Nutrition** optou por **manter os nucleotídeos nas fórmulas infantis: Enfamil Prematuro Líquido e Enfamil EnfaCare**. Já na linha de **fórmulas infantis para bebês a termo saudáveis**, a Mead Johnson já incorporou nucleotídeos no passado, com base nas concentrações observadas no leite humano. No entanto, os nucleotídeos podem ser sintetizados pelo corpo e, portanto, não são

considerados essenciais na dieta de crianças saudáveis a termo. **Na verdade, no artigo científico da EFSA de 2014 sobre a composição essencial para fórmulas infantis de partida e de seguimento**, afirma que "... a presença de nucleotídeos e nucleosídeos no leite humano não indica necessariamente um benefício específico para crianças, uma vez que também pode ser subprodutos da formação do leite que refletem a atividade metabólica do tecido da glândula mamária, o descolamento de células somáticas e o aparecimento de microrganismos, sem ter função específica para o lactente"(7).

Embora as recomendações dos especialistas e a regulamentação local em vigor (ANVISA) estabeleçam um nível máximo de nucleotídeos como ingrediente opcional, não foi estabelecido um requisito mínimo, uma vez que a inclusão de nucleotídeos em fórmulas destinadas a bebês saudáveis a termo é considerada desnecessária por falta de evidências convincentes sobre os benefícios da suplementação de nucleotídeos.

Referências quanto aos nucleotídeos: 1. Andreas NJ, Kampmann B, Mehring Le-Doare K. Human breast milk: A review on its composition and bioactivity. *Early Hum Dev.* 2015;91(11):629-35. 2. Uauy R, Quan R, Gil A. Role of nucleotides in intestinal development and repair: implications for infant nutrition. *J Nutr.* 1994;124(8 Suppl):1436S-41S. 3. Singhal A, Macfarlane G, Macfarlane S, Lanigan J, Kennedy K, Elias-Jones A, et al. Dietary nucleotides and fecal microbiota in formula-fed infants: a randomized controlled trial. *Am J Clin Nutr.* 2008;87(6):1785-92. 4. Gutierrez-Castrellon P, Mora-Magana I, Diaz-Garcia L, Jimenez-Gutierrez C, Ramirez-Mayans J, Solomon-Santibanez GA. Immune response to nucleotide-supplemented infant formulae: systematic review and meta-analysis. *Br J Nutr.* 2007;98 Suppl 1:S64-7. 5. Lerner A, Shamir R. Nucleotides in infant nutrition: a must or an option. *Isr Med Assoc J.* 2000;2(10):772-4. 6. Agostoni C, Buonocore G, Carnielli VP, De Curtis M, Darmaun D, Decsi T, et al. Enteral nutrient supply for preterm infants: commentary from the European Society of Paediatric Gastroenterology, Hepatology and Nutrition Committee on Nutrition. *J Pediatr Gastroenterol Nutr.* 2010;50(1):85-91. 7. EFSA. Scientific Opinion on the essential composition of infant and follow-on formulae. *EFSA Journal.* 2014;12(7).

Por fim, ressalta-se ainda, que os compostos bioativos **GOS, FOS, NUCLEOTÍDEOS** e **MFGM** são ingredientes OPCIONAIS em fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e utilizados de acordo com os critérios previstos no **artigo 22 das Resoluções RDC n. 43 e 44 de 2011**, devem ter sua segurança comprovada. Assim, De acordo com o **artigo 21 da Resolução RDC n. 45/2011**, os ingredientes opcionais previstos nos **Regulamentos Técnicos para fórmulas infantis** para lactentes e fórmulas infantis de seguimento podem ser adicionados às fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas, desde que comprovada a segurança de uso para os lactentes ou para as crianças de primeira infância com necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, conforme o caso.

Neste sentido, observamos que o **Enfamil ProEvolut 1 800g (marca Mead Johnson)** atende, perfeitamente, as necessidades nutricionais de crianças de primeira infância na faixa etária de 0 a 6 meses de idade. Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do item 03. Como segue:

ITEM 03 - Fórmula infantil de partida para lactentes de 0-6 meses destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração de no **mínimo 0,3g/100mL de GOS e/ou FOS**. Proteínas com relação proteína do soro do leite/caseína de no mínimo 60:40, e com nutrientes imunomoduladores (Zinco, Selênio, Vitamina A, LcPUFAs, DHA E ARA); **com a presença de Nucleotídeos e/ou MFGM** e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos.

Item 04

O descritivo item 04, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: **“MÍNIMO 0,8 G/100ML DE GOS/FOS”**, **“NUCLEOTÍDEOS.”** e **“COM 75% DE ÓLEOS VEGETAIS”**. Restringindo a participação do **ENFAMIL PROEVOLUT 2 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO**. Segue abaixo o descritivo do referido item:

ITEM 04 - Fórmula infantil de segmento para lactentes a partir 6º mês de vida destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração **de mínimo 0,8 g/100mL de GOS/FOS**. Proteínas com relação mínima caseína/proteína do soro do leite 50:50, e com nutrientes imunomoduladores (Zinco, Selênio, Vitamina A, **Nucleotídeos**, LcPUFAs, DHA E ARA); **com 75% de óleos vegetais** e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos.

O descritivo acima limita a participação de outras empresas no mercado que possuem nutrientes e indicação específica para lactentes de 6 a 12 meses de idade. Ao solicitar em sua composição nutricional: **“MÍNIMO 0,8 G/100ML DE GOS/FOS”**, **“NUCLEOTÍDEOS.”** e **“COM 75% DE ÓLEOS VEGETAIS”**, direcionando para uma única marca no mercado, o **APTAMIL 2 (marca Danone)**.

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. A fórmula infantil de partida e de seguimento, **Enfamil ProEvolut 2 800g (marca Mead Johnson)**, possui, na sua composição, **como fonte de PROTEÍNA, 60% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 40% DE CASEINA**, contendo **100% LACTOSE COMO FONTE DE CARBOIDRATO** e um ótimo **PERFIL LIPÍDICO COM 96% DE GORDURA VEGETAL COMPOSTO POR ÓLEO DE PALMA, COCO, SOJA E GIRASSOL**. Além desses ingredientes, possui **LCPUFAS (DHA E ARA)**, **MFGM (MILK FAT GLOBULE MEMBRANE)** e **LACTOFERRINA (LF)**, **GALACTO-OLIGOSSACARÍDEO (GOS)** na concentração de 0,3g/100mL.

Importante ressaltar aqui que o leite materno é considerado padrão ouro e a principal fonte de nutrientes para os lactentes, devendo ser a primeira escolha para a alimentação de recém-nascidos. O leite materno é composto por diversos nutrientes e componentes bioativos, responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento adequado dos lactentes. Dentre os componentes bioativos temos os prebióticos, como **Galacto-oligossacarídeos (GOS)** e **Fruto-oligossacarídeos (FOS)** que promovem o crescimento da microbiota intestinal benéfica, incluindo bifidobactérias e lactobacilos em bebês recém-nascidos (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Na ausência do leite materno, as fórmulas infantis são as mais apropriadas para substituí-lo na alimentação da criança no primeiro ano de vida, uma vez que possuem composição nutricional adaptada à velocidade de crescimento do lactente, prevenindo o aparecimento de doenças. Estas, por sua vez, possuem nutrientes, como os **compostos bioativos (GOS e FOS)**, que são adicionados à fórmula para que a mesma tenha características nutricionais mais próxima possível do leite materno.

A inclusão de prebióticos às fórmulas infantis, como aqueles presentes no leite materno (**GOS e FOS**), demonstram serem bem tolerados por bebês, resultando em vários benefícios para sua saúde como uma maior contagem de bifidobactérias nas fezes, como consequência disso, um menor crescimento de bactérias patogênicas, tempo de trânsito gastrointestinal adequado com fezes mais macias (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Estes compostos (**GOS e FOS**) teriam o poder de proporcionar uma barreira contra os microorganismos patogênicos, protegendo o organismo contra diarreia infecciosa associada a antibióticos; melhorar a absorção de nutrientes como o cálcio, promovendo a mineralização dos ossos; induzir a formação de substâncias carcinogênicas; além de, devido à sua indigestibilidade poderem ser considerados como uma forma de fibra solúvel, ajudando a reduzir a consistência das fezes e melhorando o trânsito gastrointestinal. Os prebióticos seriam

eficazes no tratamento de prisão de ventre em crianças, devido à sua capacidade de aumentar a retenção de água das fezes e o crescimento de bifidobactérias probióticas, aumentando, conseqüentemente, a frequência das evacuações e diminuindo sua consistência. Estes efeitos ocorreriam porque os oligossacarídeos (**GOS e FOS**) possuem efeito laxante, sendo dose-dependente devido ao aumento da biomassa microbiana, como resultado de sua fermentação no cólon (MILLANI et al, 2009; SOUZA et al, 2010; CHIRDO et al, 2011; CILLA et al, 2012; ROMÁN e ÁLVAREZ, 2013).

Enfamil **ProEvolut 2 800g (marca Mead Johnson)** possui **Milk Fat Globule Membrane (MFGM)** e **Lactoferrina (LF)**, um composto bioativos, presente naturalmente no leite materno, que tem diversos efeitos benéfico para o lactente. E que promove uma melhor aproximação da composição de lipídios complexos do leite humano (LÖNNERDAL, 2014; DELPLANQUE et al, 2015).

Li et al. (2019) estudaram o papel do **MFGM + LF**, em um extenso programa clínico, realizado em 451 lactentes, avaliando os desfechos relacionados ao neurodesenvolvimento, crescimento e saúde de lactentes fórmula com **MFGM + LF**. Os resultados clínicos confirmaram que, o **MFGM + LF** promovem o desenvolvimento neurológico cognitivo avançado aos 12 meses de idade em crianças que fizeram uso de fórmulas com este composto bioativo. Além de rápida aceleração em linguagem expressiva, maior envolvimento da atenção da criança, melhorando assim, o neurodesenvolvimento de lactentes, associado ao uso da **Membrana do Glóbulo de Gordura do Leite** bovino adicionada em fórmulas infantis. O resultado da suplementação do **MFGM + LF** nas fórmulas infantis vai bem mais além. Evidências científicas demonstram os efeitos da **LF** na **IMUNIDADE E NA SAÚDE INTESTINAL DESSES LACTENTES**.

Referente aos **NUCLEOTÍDEOS**, termo também presente no descritivo do referido item acima, que restringe a participação de outras fórmulas infantis no mercado, sabemos que também são considerados compostos bioativos, como referido logo acima, associados a efeitos positivos

nas primeiras fases da vida, **principalmente no trato gastrointestinal, no desenvolvimento da microbiota e na resposta imune (1-4).**

Embora não sejam componentes essenciais, uma vez que podem ser sintetizados de novo no corpo a partir de aminoácidos precursores, os nucleotídeos são considerados **componentes bioativos condicionalmente essenciais** quando as necessidades do corpo excedem a quantidade de nucleotídeos sintetizados. Por exemplo, quando há rápido crescimento, presença de comorbidades, limitação da ingestão de nutrientes ou alteração da capacidade de síntese; condições estas frequentes no bebê prematuro (1,5).

Sendo que o ESPGHAN recomenda consumo igual ou inferior a 5 mg de nucleotídeos por 100 Kcal nas fórmulas para prematuros (6).

Pelos motivos mencionados acima, a **Mead Johnson Nutrition** optou por **manter os nucleotídeos nas fórmulas infantis: Enfamil Prematuro Líquido e Enfamil EnfaCare**. Já na linha de **fórmulas infantis para bebês a termo saudáveis**, a Mead Johnson já incorporou nucleotídeos no passado, com base nas concentrações observadas no leite humano. No entanto, os nucleotídeos podem ser sintetizados pelo corpo e, portanto, não são considerados essenciais na dieta de crianças saudáveis a termo. **Na verdade, no artigo científico da EFSA de 2014 sobre a composição essencial para fórmulas infantis de partida e de seguimento**, afirma que "... a presença de nucleotídeos e nucleosídeos no leite humano não indica necessariamente um benefício específico para crianças, uma vez que também pode ser subprodutos da formação do leite que refletem a atividade metabólica do tecido da glândula mamária, o descolamento de células somáticas e o aparecimento de microrganismos, sem ter função específica para o lactente"(7).

Embora as recomendações dos especialistas e a regulamentação local em vigor (ANVISA) estabeleçam um nível máximo de nucleotídeos como ingrediente opcional, não foi estabelecido um requisito mínimo, uma vez que a inclusão de nucleotídeos em fórmulas destinadas a bebês saudáveis a termo é

considerada desnecessária por falta de evidências convincentes sobre os benefícios da suplementação de nucleotídeos.

Referências quanto aos nucleotídeos: 1. Andreas NJ, Kampmann B, Mehring Le-Doare K. Human breast milk: A review on its composition and bioactivity. *Early Hum Dev.* 2015;91(11):629-35. 2. Uauy R, Quan R, Gil A. Role of nucleotides in intestinal development and repair: implications for infant nutrition. *J Nutr.* 1994;124(8 Suppl):1436S-41S. 3. Singhal A, Macfarlane G, Macfarlane S, Lanigan J, Kennedy K, Elias-Jones A, et al. Dietary nucleotides and fecal microbiota in formula-fed infants: a randomized controlled trial. *Am J Clin Nutr.* 2008;87(6):1785-92. 4. Gutierrez-Castrellon P, Mora-Magana I, Diaz-Garcia L, Jimenez-Gutierrez C, Ramirez-Mayans J, Solomon-Santibanez GA. Immune response to nucleotide-supplemented infant formulae: systematic review and meta-analysis. *Br J Nutr.* 2007;98 Suppl 1:S64-7. 5. Lerner A, Shamir R. Nucleotides in infant nutrition: a must or an option. *Isr Med Assoc J.* 2000;2(10):772-4. 6. Agostoni C, Buonocore G, Carnielli VP, De Curtis M, Darmaun D, Decsi T, et al. Enteral nutrient supply for preterm infants: commentary from the European Society of Paediatric Gastroenterology, Hepatology and Nutrition Committee on Nutrition. *J Pediatr Gastroenterol Nutr.* 2010;50(1):85-91. 7. EFSA. Scientific Opinion on the essential composition of infant and follow-on formulae. *EFSA Journal.* 2014;12(7).

Por fim, ressalta-se ainda, que os compostos bioativos **GOS, FOS, NUCLEOTÍDEOS** e **MFGM** são **ingredientes OPCIONAIS EM FÓRMULAS INFANTIS** destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e utilizados de acordo com os critérios previstos no **artigo 22 das Resoluções RDC n. 43 e 44 de 2011**, devem ter sua segurança comprovada. Assim, De acordo com o **artigo 21 da Resolução RDC n. 45/2011**, os ingredientes opcionais previstos nos **Regulamentos Técnicos para fórmulas infantis** para lactentes e fórmulas infantis de seguimento podem ser adicionados às fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas, desde que comprovada a segurança de uso para os lactentes ou para as crianças de primeira infância com necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, conforme o caso.

Neste sentido, observamos que o **Enfamil ProEvolut 2 800g (marca Mead Johnson)** atende, perfeitamente, as necessidades nutricionais de crianças de primeira infância na faixa etária de 6 a 12 meses de idade. Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do item 04. Como segue:

ITEM 04 - Fórmula infantil de segmento para lactentes a partir 6º mês de vida destinada à nutrição e proteção, com adição de prebióticos na concentração **de mínimo 0,3 g/100mL de GOS e/ou FOS**. Proteínas com relação mínima caseína/proteína do soro do leite 50:50, e com nutrientes imunomoduladores (**Zinco, Selênio, Vitamina A, LcPUFAs, DHA E ARA**). **Com a presença de Nucleotídeos e/ou MFGM; com nó mínimo 75% de óleos vegetais** e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos.

Item 18

O descritivo item 18, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: **“MAIOR TEOR DE ALFA-LACTOALBUMINA.” e “MÍNIMO DE 0,4G/L”** . Restringindo a participação do **ENFAMIL PROEVOLUT 1 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO**. Segue abaixo o descritivo do referido item:

ITEM 04 - Fórmula infantil de partida com predominância de soro de leite com **maior teor de alfa-lactoalbumina (mínimo de 70%)**, contendo prebióticos com **mínimo de 0,4g/l**, 100% lactose; é enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros elementos.

O descritivo acima limita a participação de outras empresas no mercado que possuem nutrientes e indicação específica para lactentes de 0 a 6 meses de idade. Ao solicitar em sua composição nutricional: **“MAIOR TEOR DE**

ALFA-LACTOALBUMINA.” e “MÍNIMO DE 0,4G/L”, direcionando para uma única marca no mercado, o **Nan Confor 1 (marca Nestlé).**

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. A fórmula infantil de partida e de seguimento, **Enfamil ProEvolut 1 800g (marca Mead Johnson)**, possui, na sua composição, **como fonte de PROTEÍNA, 60% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 40% DE CASEINA**, contendo **100% LACTOSE COMO FONTE DE CARBOIDRATO** e um ótimo **PERFIL LIPÍDICO COM 96% DE GORDURA VEGETAL COMPOSTO POR ÓLEO DE PALMA, COCO, SOJA E GIRASSOL**. Além desses ingredientes, possui **LCPUFAS (DHA E ARA), MFGM (MILK FAT GLOBULE MEMBRANE) e LACTOFERRINA (LF), GALACTO-OLIGOSSACARÍDEO (GOS)** na concentração de 0,3g/100mL.

Importante ressaltar aqui que o leite materno é considerado padrão ouro e a principal fonte de nutrientes para os lactentes, devendo ser a primeira escolha para a alimentação de recém-nascidos. O leite materno é composto por diversos nutrientes e componentes bioativos, responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento adequado dos lactentes. Dentre os componentes bioativos temos os prebióticos, como **Galacto-oligosacarídeos (GOS) e Fruto-oligosacarídeos (FOS)** que promovem o crescimento da microbiota intestinal benéfica, incluindo bifidobactérias e lactobacilos em bebês recém-nascidos (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Na ausência do leite materno, as fórmulas infantis são as mais apropriadas para substituí-lo na alimentação da criança no primeiro ano de vida, uma vez que possuem composição nutricional adaptada à velocidade de crescimento do lactente, prevenindo o aparecimento de doenças. Estas, por sua vez, possuem nutrientes, como os **compostos bioativos (GOS e FOS)**, que são adicionados à fórmula para que a mesma tenha características nutricionais mais próxima possível do leite materno.

A inclusão de prebióticos às fórmulas infantis, como aqueles presentes no leite materno (**GOS e FOS**), demonstram serem bem tolerados por bebês, resultando em vários benefícios para sua saúde como uma maior contagem de bifidobactérias nas fezes, como consequência disso, um menor crescimento de bactérias patogênicas, tempo de trânsito gastrointestinal adequado com fezes mais macias (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Estes compostos (**GOS e FOS**) teriam o poder de proporcionar uma barreira contra os microorganismos patogênicos, protegendo o organismo contra diarreia infecciosa associada a antibióticos; melhorar a absorção de nutrientes como o cálcio, promovendo a mineralização dos ossos; induzir a formação de substâncias carcinogênicas; além de, devido à sua indigestibilidade poderem ser considerados como uma forma de fibra solúvel, ajudando a reduzir a consistência das fezes e melhorando o trânsito gastrointestinal. Os prebióticos seriam eficazes no tratamento de prisão de ventre em crianças, devido à sua capacidade de aumentar a retenção de água das fezes e o crescimento de bifidobactérias probióticas, aumentando, conseqüentemente, a frequência das evacuações e diminuindo sua consistência. Estes efeitos ocorreriam porque os oligossacarídeos (**GOS e FOS**) possuem efeito laxante, sendo dose-dependente devido ao aumento da biomassa microbiana, como resultado de sua fermentação no cólon (MILLANI et al, 2009; SOUZA et al, 2010; CHIRDO et al, 2011; CILLA et al, 2012; ROMÁN e ÁLVAREZ, 2013).

Por fim, ressalta-se ainda, que os compostos bioativos **GOS, FOS, NUCLEOTÍDEOS e MFGM** são **ingredientes OPCIONAIS EM FÓRMULAS INFANTIS** destinadas a **necessidades dietoterápicas específicas** e utilizados de acordo com os critérios previstos no **artigo 22 das Resoluções RDC n. 43 e 44 de 2011**, devem ter sua segurança comprovada. Assim, De acordo com o **artigo 21 da Resolução RDC n. 45/2011**, os ingredientes opcionais previstos nos **Regulamentos Técnicos para fórmulas infantis** para lactentes e fórmulas infantis de seguimento podem ser adicionados às fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas, desde que comprovada a segurança de uso para os lactentes ou para as crianças de primeira infância com

necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, conforme o caso.

Neste sentido, observamos que o **Enfamil ProEvolut 1 800g (marca Mead Johnson)** atende, perfeitamente, as necessidades nutricionais de crianças de primeira infância na faixa etária de 0 A 6 meses de idade. Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do item 18. Como segue:

ITEM 18 - Fórmula infantil de partida com predominância de soro de leite com **maior teor de de proteína do soro do leite**, contendo prebióticos com **mínimo de 0,3g/l**, 100% lactose; é enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros elementos.

Item 19

O descritivo item 19, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: **“RICO EM ALFA-LACTOALBUMINA.”**, **“MÍNIMO DE 0,4G/L”** e **“MALTODEXTRINA E LACTOSE”**. Restringindo a participação do **ENFAMIL PROEVOLUT 2 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO**. Segue abaixo o descritivo do referido item:

ITEM 19 - Fórmula infantil de seguimento com proteínas modificadas em sua relação caseína/soro **rico em alfa-lactoalbumina (60/40)**, contendo prebióticos com **mínimo de 0,4g/l**, com **maltodextrina e lactose**, DHA; é enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros elementos.

O descritivo acima limita a participação de outras empresas no mercado que possuem nutrientes e indicação específica para lactentes de 6 a 12 meses de idade. Ao solicitar em sua composição nutricional: **RICO EM ALFA-LACTOALBUMINA.”**, **“MÍNIMO DE 0,4G/L”** e **“MALTODEXTRINA E LACTOSE”**, direcionando para uma única marca no mercado, o **Nan Confor 2 (marca Nestlé)**.

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. A fórmula infantil de partida e de seguimento, **Enfamil ProEvolut 2 800g (marca Mead Johnson)**, possui, na sua composição, **como fonte de PROTEÍNA, 60% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 40% DE CASEINA**, contendo **100% LACTOSE COMO FONTE DE CARBOIDRATO** e um ótimo **PERFIL LIPÍDICO COM 96% DE GORDURA VEGETAL COMPOSTO POR ÓLEO DE PALMA, COCO, SOJA E GIRASSOL**. Além desses ingredientes, possui **LCPUFAS (DHA E ARA), MFGM (MILK FAT GLOBULE MEMBRANE) e LACTOFERRINA (LF), GALACTO-OLIGOSSACARÍDEO (GOS)** na concentração de 0,3g/100mL.

Importante ressaltar aqui que o leite materno é considerado padrão ouro e a principal fonte de nutrientes para os lactentes, devendo ser a primeira escolha para a alimentação de recém-nascidos. O leite materno é composto por diversos nutrientes e componentes bioativos, responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento adequado dos lactentes. Dentre os componentes bioativos temos os prebióticos, como **Galacto-oligossacarídeos (GOS) e Fruto-oligossacarídeos (FOS)** que promovem o crescimento da microbiota intestinal benéfica, incluindo bifidobactérias e lactobacilos em bebês recém-nascidos (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Na ausência do leite materno, as fórmulas infantis são as mais apropriadas para substituí-lo na alimentação da criança no primeiro ano de vida, uma vez que possuem composição nutricional adaptada à velocidade de crescimento do lactente, prevenindo o aparecimento de doenças. Estas, por sua vez, possuem nutrientes, como os **compostos bioativos (GOS e FOS)**, que são adicionados à fórmula para que a mesma tenha características nutricionais mais próxima possível do leite materno.

A inclusão de prebióticos às fórmulas infantis, como aqueles presentes no leite materno (**GOS e FOS**), demonstram serem bem tolerados por bebês, resultando em vários benefícios para sua saúde como uma maior

contagem de bifidobactérias nas fezes, como consequência disso, um menor crescimento de bactérias patogênicas, tempo de trânsito gastrointestinal adequado com fezes mais macias (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Estes compostos (**GOS e FOS**) teriam o poder de proporcionar uma barreira contra os microorganismos patogênicos, protegendo o organismo contra diarreia infecciosa associada a antibióticos; melhorar a absorção de nutrientes como o cálcio, promovendo a mineralização dos ossos; induzir a formação de substâncias carcinogênicas; além de, devido à sua indigestibilidade poderem ser considerados como uma forma de fibra solúvel, ajudando a reduzir a consistência das fezes e melhorando o trânsito gastrointestinal. Os prebióticos seriam eficazes no tratamento de prisão de ventre em crianças, devido à sua capacidade de aumentar a retenção de água das fezes e o crescimento de bifidobactérias probióticas, aumentando, conseqüentemente, a frequência das evacuações e diminuindo sua consistência. Estes efeitos ocorreriam porque os oligossacarídeos (**GOS e FOS**) possuem efeito laxante, sendo dose-dependente devido ao aumento da biomassa microbiana, como resultado de sua fermentação no cólon (MILLANI et al, 2009; SOUZA et al, 2010; CHIRDO et al, 2011; CILLA et al, 2012; ROMÁN e ÁLVAREZ, 2013).

Por fim, ressalta-se ainda, que os compostos bioativos **GOS, FOS, NUCLEOTÍDEOS e MFGM** são **ingredientes OPCIONAIS EM FÓRMULAS INFANTIS** destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e utilizados de acordo com os critérios previstos no **artigo 22 das Resoluções RDC n. 43 e 44 de 2011**, devem ter sua segurança comprovada. Assim, De acordo com o **artigo 21 da Resolução RDC n. 45/2011**, os ingredientes opcionais previstos nos **Regulamentos Técnicos para fórmulas infantis** para lactentes e fórmulas infantis de seguimento podem ser adicionados às fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas, desde que comprovada a segurança de uso para os lactentes ou para as crianças de primeira infância com necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, conforme o caso.

Quanto a presença de “**MALTODEXTRINA**” no descritivo, vale ressaltar que a lactose é o principal nutriente presente no leite materno e é responsável pela maior fonte de energia para o bebê. Além disso, a lactose auxilia na absorção de alguns nutrientes como o cálcio, fósforo e magnésio. Logo, não faz sentido restringir a participação de outras marcas no mercado, pela exigência de um nutriente como a “**MALTODEXTRINA**”.

Neste sentido, observamos que o **Enfamil ProEvolut 2 800g (marca Mead Johnson)** atende, perfeitamente, as necessidades nutricionais de crianças de primeira infância na faixa etária de 6 a 12 meses de idade. Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do item 19. Como segue:

ITEM 19 - Fórmula infantil de seguimento com proteínas modificadas em sua relação caseína/soro, **predominância de proteína do soro do leite (60/40)**, contendo prebióticos com **mínimo de 0,3g/l**, com **maltodextrina e/ou lactose**, DHA; é enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros elementos.

Item 20

O descritivo item 20, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: “**NUCLEOTÍDEOS.**”. Restringindo a participação do **ENFANUTRI PROEVOLUT 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO**. Segue abaixo o descritivo do referido item:

ITEM 20 - Fórmula infantil desenvolvida para lactentes a partir do décimo mês de vida, adicionada de ferro, prebióticos (microbiota intestinal), DHA, ARA e **nucleotídeos**.

O descritivo acima limita a participação de outras empresas no mercado que possuem nutrientes e indicação específica para lactentes a partir do 10º mes de idade. Ao solicitar em sua composição nutricional a presença de: “**NUCLEOTÍDEOS.**”

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. A fórmula infantil de partida e de seguimento, **Enfanutri ProEvolut 800g (marca Mead Johnson)**, possui, na sua composição, **como fonte de PROTEÍNA, 50% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 50% DE CASEINA**, contendo **PERFIL LIPÍDICO COM 93% DE GORDURA VEGETAL**. Além desses ingredientes, possui **LCPUFAS (DHA E ARA)**, **MFGM (MILK FAT GLOBULE MEMBRANE)** e **LACTOFERRINA (LF)**, **GALACTO-OLIGOSSACARÍDEO (GOS)** na concentração de 0,3g/100mL.

Importante ressaltar aqui que o leite materno é considerado padrão ouro e a principal fonte de nutrientes para os lactentes, devendo ser a primeira escolha para a alimentação de recém-nascidos. O leite materno é composto por diversos nutrientes e componentes bioativos, responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento adequado dos lactentes. Dentre os componentes bioativos temos os prebióticos, como **Galacto-oligossacarídeos (GOS) e Fruto-oligossacarídeos (FOS)** que promovem o crescimento da microbiota intestinal benéfica, incluindo bifidobactérias e lactobacilos em bebês recém-nascidos (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Na ausência do leite materno, as fórmulas infantis são as mais apropriadas para substituí-lo na alimentação da criança no primeiro ano de vida, uma vez que possuem composição nutricional adaptada à velocidade de crescimento do lactente, prevenindo o aparecimento de doenças. Estas, por sua vez, possuem nutrientes, como os **compostos bioativos (GOS e FOS)**, que são adicionados à fórmula para que a mesma tenha características nutricionais mais próxima possível do leite materno.

A inclusão de prebióticos às fórmulas infantis, como aqueles presentes no leite materno (**GOS e FOS**), demonstram serem bem tolerados por bebês, resultando em vários benefícios para sua saúde como uma maior contagem de bifidobactérias nas fezes, como consequência disso, um menor

crescimento de bactérias patogênicas, tempo de trânsito gastrointestinal adequado com fezes mais macias (SRINIVASJOIS; RAO; PATOLE, 2009).

Estes compostos (**GOS e FOS**) teriam o poder de proporcionar uma barreira contra os microorganismos patogênicos, protegendo o organismo contra diarreia infecciosa associada a antibióticos; melhorar a absorção de nutrientes como o cálcio, promovendo a mineralização dos ossos; induzir a formação de substâncias carcinogênicas; além de, devido à sua indigestibilidade poderem ser considerados como uma forma de fibra solúvel, ajudando a reduzir a consistência das fezes e melhorando o trânsito gastrointestinal. Os prebióticos seriam eficazes no tratamento de prisão de ventre em crianças, devido à sua capacidade de aumentar a retenção de água das fezes e o crescimento de bifidobactérias probióticas, aumentando, conseqüentemente, a frequência das evacuações e diminuindo sua consistência. Estes efeitos ocorreriam porque os oligossacarídeos (**GOS e FOS**) possuem efeito laxante, sendo dose-dependente devido ao aumento da biomassa microbiana, como resultado de sua fermentação no cólon (MILLANI et al, 2009; SOUZA et al, 2010; CHIRDO et al, 2011; CILLA et al, 2012; ROMÁN e ÁLVAREZ, 2013).

Enfanutri ProEvolut 800g (marca Mead Johnson) possui **Milk Fat Globule Membrane (MFGM)** e **Lactoferrina (LF)**, um composto bioativos, presente naturalmente no leite materno, que tem diversos efeitos benéfico para o lactente. E que promove uma melhor aproximação da composição de lipídios complexos do leite humano (LÖNNERDAL, 2014; DELPLANQUE et al, 2015).

Li et al. (2019) estudaram o papel do **MFGM + LF**, em um extenso programa clínico, realizado em 451 lactentes, avaliando os desfechos relacionados ao neurodesenvolvimento, crescimento e saúde de lactentes fórmula com **MFGM + LF**. Os resultados clínicos confirmaram que, o **MFGM + LF** promovem o desenvolvimento neurológico cognitivo avançado aos 12 meses de idade em crianças que fizeram uso de fórmulas com este composto bioativo. Além de rápida aceleração em linguagem expressiva, maior envolvimento da atenção da criança, melhorando assim, o neurodesenvolvimento de lactentes,

associado ao uso da **Membrana do Glóbulo de Gordura do Leite** bovino adicionada em fórmulas infantis. O resultado da suplementação do **MFGM + LF** nas fórmulas infantis vai bem mais além. Evidências científicas demonstram os efeitos da **LF** na **IMUNIDADE E NA SAÚDE INTESTINAL DESSES LACTENTES**.

Referente aos **NUCLEOTÍDEOS**, termo também presente no descritivo do referido item acima, que restringe a participação de outras fórmulas infantis no mercado, sabemos que também são considerados compostos bioativos, como referido logo acima, associados a efeitos positivos nas primeiras fases da vida, **principalmente no trato gastrointestinal, no desenvolvimento da microbiota e na resposta imune** (1-4).

Embora não sejam componentes essenciais, uma vez que podem ser sintetizados de novo no corpo a partir de aminoácidos precursores, os nucleotídeos são considerados **componentes bioativos condicionalmente essenciais** quando as necessidades do corpo excedem a quantidade de nucleotídeos sintetizados. Por exemplo, quando há rápido crescimento, presença de comorbidades, limitação da ingestão de nutrientes ou alteração da capacidade de síntese; condições estas frequentes no bebê prematuro (1,5).

Sendo que o ESPGHAN recomenda consumo igual ou inferior a 5 mg de nucleotídeos por 100 Kcal nas fórmulas para prematuros (6).

Pelos motivos mencionados acima, a **Mead Johnson Nutrition** optou por **manter os nucleotídeos nas fórmulas infantis: Enfamil Prematuro Líquido e Enfamil EnfaCare**. Já na linha de fórmulas infantis para bebês a termo saudáveis, a Mead Johnson já incorporou nucleotídeos no passado, com base nas concentrações observadas no leite humano. No entanto, os nucleotídeos podem ser sintetizados pelo corpo e, portanto, não são considerados essenciais na dieta de crianças saudáveis a termo. Na verdade, no artigo científico da EFSA de 2014 sobre a composição essencial para fórmulas infantis de partida e de seguimento, afirma que "... a presença de

nucleotídeos e nucleosídeos no leite humano não indica necessariamente um benefício específico para crianças, uma vez que também pode ser subprodutos da formação do leite que refletem a atividade metabólica do tecido da glândula mamária, o descolamento de células somáticas e o aparecimento de microrganismos, sem ter função específica para o lactente”(7).

Embora as recomendações dos especialistas e a regulamentação local em vigor (ANVISA) estabeleçam um nível máximo de nucleotídeos como ingrediente opcional, não foi estabelecido um requisito mínimo, uma vez que a inclusão de nucleotídeos em fórmulas destinadas a bebês saudáveis a termo é considerada desnecessária por falta de evidências convincentes sobre os benefícios da suplementação de nucleotídeos.

Referências quanto aos nucleotídeos: 1. Andreas NJ, Kampmann B, Mehring Le-Doare K. Human breast milk: A review on its composition and bioactivity. *Early Hum Dev.* 2015;91(11):629-35. 2. Uauy R, Quan R, Gil A. Role of nucleotides in intestinal development and repair: implications for infant nutrition. *J Nutr.* 1994;124(8 Suppl):1436S-41S. 3. Singhal A, Macfarlane G, Macfarlane S, Lanigan J, Kennedy K, Elias-Jones A, et al. Dietary nucleotides and fecal microbiota in formula-fed infants: a randomized controlled trial. *Am J Clin Nutr.* 2008;87(6):1785-92. 4. Gutierrez-Castrellon P, Mora-Magana I, Diaz-Garcia L, Jimenez-Gutierrez C, Ramirez-Mayans J, Solomon-Santibanez GA. Immune response to nucleotide-supplemented infant formulae: systematic review and meta-analysis. *Br J Nutr.* 2007;98 Suppl 1:S64-7. 5. Lerner A, Shamir R. Nucleotides in infant nutrition: a must or an option. *Isr Med Assoc J.* 2000;2(10):772-4. 6. Agostoni C, Buonocore G, Carnielli VP, De Curtis M, Darmaun D, Decsi T, et al. Enteral nutrient supply for preterm infants: commentary from the European Society of Paediatric Gastroenterology, Hepatology and Nutrition Committee on Nutrition. *J Pediatr Gastroenterol Nutr.* 2010;50(1):85-91. 7. EFSA. Scientific Opinion on the essential composition of infant and follow-on formulae. *EFSA Journal.* 2014;12(7).

Por fim, ressalta-se ainda, que os compostos bioativos **GOS, FOS, NUCLEOTÍDEOS e MFGM** são **ingredientes OPCIONAIS EM FÓRMULAS**

INFANTIS destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e utilizados de acordo com os critérios previstos no **artigo 22 das Resoluções RDC n. 43 e 44 de 2011**, devem ter sua segurança comprovada. Assim, De acordo com o **artigo 21 da Resolução RDC n. 45/2011**, os ingredientes opcionais previstos nos **Regulamentos Técnicos para fórmulas infantis** para lactentes e fórmulas infantis de seguimento podem ser adicionados às fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas, desde que comprovada a segurança de uso para os lactentes ou para as crianças de primeira infância com necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, conforme o caso.

Neste sentido, observamos que o **Enfanutri ProEvolut 800g (marca Mead Johnson)** atende, perfeitamente, as necessidades nutricionais de crianças de primeira infância na faixa etária a partir do 10º de idade. Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do item 20. Como segue:

ITEM 20 - Fórmula infantil desenvolvida para lactentes a partir do décimo mês de vida, adicionada de ferro, prebióticos (microbiota intestinal), DHA, ARA. **Com ou sem nucleotídeos e/ou MFGM.**

Itens 37 e 50

Os descritivos dos itens 37 e 50, restringem a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: **“0 a 6 meses”, “(100% DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE PARCIALMENTE HIDROLISADA)”, “100% LACTOSE” E “NUCLEOTÍDEOS.”**. Restringindo a participação do **Enfanutri Gentlease ProEvolut 800g (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO**. Seguem abaixo os descritivos dos referidos itens:

ITEM 37 - Fórmula infantil de partida para lactentes de **0 a 6 meses** com distribuição de macronutrientes (**100% de proteína do soro do leite parcialmente hidrolisada**), distribuição de carboidratos com **100% lactose**, com DHA, ARA e **nucleotídeos**.

ITEM 50 - Fórmula infantil de partida para lactentes de **0 a 6 meses** com distribuição de macronutrientes (**100% de proteína do soro do leite parcialmente hidrolisada**), distribuição de carboidratos com **100% lactose**, com DHA, ARA e **nucleotídeos**.

Os descritivos acima limitam a participação de outras empresas no mercado que possuem nutrientes e indicação específica. Ao solicitarem em suas composições nutricionais a presença de: **“0 a 6 meses”, “(100% DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE PARCIALMENTE HIDROLISADA)”**, **“100% LACTOSE”** E **“NUCLEOTÍDEOS.”**

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. A fórmula infantil de partida e de seguimento, **Enfanutri Gentlease ProEvolut 800g (marca Mead Johnson)**, possui, na sua composição, **como fonte de PROTEÍNA 100% parcialmente hidrolisada do soro do leite e da caseína, sendo 70% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 30% DE CASEÍNA**, contendo **PERFIL LIPÍDICO COM 96% DE GORDURA VEGETAL**. Além desses ingredientes, possui **LCPUFAS (DHA E ARA)**, **MFGM (MILK FAT GLOBULE MEMBRANE)** e **LACTOFERRINA (LF)**.

Enfamil **Enfanutri Gentlease ProEvolut 800g (marca Mead Johnson)** possui **Milk Fat Globule Membrane (MFGM)** e **Lactoferrina (LF)**, um composto bioativos, presente naturalmente no leite materno, que tem diversos efeitos benéfico para o lactente. E que promove uma melhor aproximação da composição de lipídios complexos do leite humano (LÖNNERDAL, 2014; DELPLANQUE et al, 2015).

Li et al. (2019) estudaram o papel do **MFGM + LF**, em um extenso programa clínico, realizado em 451 lactentes, avaliando os desfechos relacionados ao neurodesenvolvimento, crescimento e saúde de lactentes fórmula com **MFGM + LF**. Os resultados clínicos confirmaram que, o **MFGM + LF** promovem o desenvolvimento neurológico cognitivo avançado aos 12 meses de idade em crianças que fizeram uso de fórmulas com este composto bioativo. Além de rápida aceleração em linguagem expressiva, maior envolvimento da atenção da criança, melhorando assim, o neurodesenvolvimento de lactentes, associado ao uso da **Membrana do Glóbulo de Gordura do Leite** bovino adicionada em fórmulas infantis. O resultado da suplementação do **MFGM + LF** nas fórmulas infantis vai bem mais além. Evidências científicas demonstram os efeitos da **LF** na **IMUNIDADE E NA SAÚDE INTESTINAL DESSES LACTENTES**.

Referente aos **NUCLEOTÍDEOS**, termo também presente no descritivo do referido item acima, que restringe a participação de outras fórmulas infantis no mercado, sabemos que também são considerados compostos bioativos, como referido logo acima, associados a efeitos positivos nas primeiras fases da vida, **principalmente no trato gastrointestinal, no desenvolvimento da microbiota e na resposta imune** (1-4).

Embora não sejam componentes essenciais, uma vez que podem ser sintetizados de novo no corpo a partir de aminoácidos precursores, os nucleotídeos são considerados **componentes bioativos condicionalmente essenciais** quando as necessidades do corpo excedem a quantidade de nucleotídeos sintetizados. Por exemplo, quando há rápido crescimento, presença de comorbidades, limitação da ingestão de nutrientes ou alteração da capacidade de síntese; condições estas frequentes no bebê prematuro (1,5).

Sendo que o ESPGHAN recomenda consumo igual ou inferior a 5 mg de nucleotídeos por 100 Kcal nas fórmulas para prematuros (6).

Pelos motivos mencionados acima, a **Mead Johnson Nutrição** optou por **manter os nucleotídeos nas fórmulas infantis: Enfamil Prematuro Líquido e Enfamil EnfaCare**. Já na linha de **fórmulas infantis para bebês a termo saudáveis**, a Mead Johnson já incorporou nucleotídeos no passado, com base nas concentrações observadas no leite humano. No entanto, os nucleotídeos podem ser sintetizados pelo corpo e, portanto, não são considerados essenciais na dieta de crianças saudáveis a termo. **Na verdade, no artigo científico da EFSA de 2014 sobre a composição essencial para fórmulas infantis de partida e de seguimento**, afirma que "... a presença de nucleotídeos e nucleosídeos no leite humano não indica necessariamente um benefício específico para crianças, uma vez que também pode ser subprodutos da formação do leite que refletem a atividade metabólica do tecido da glândula mamária, o descolamento de células somáticas e o aparecimento de microrganismos, sem ter função específica para o lactente"(7).

Embora as recomendações dos especialistas e a regulamentação local em vigor (ANVISA) estabeleçam um nível máximo de nucleotídeos como ingrediente opcional, não foi estabelecido um requisito mínimo, uma vez que a inclusão de nucleotídeos em fórmulas destinadas a bebês saudáveis a termo é considerada desnecessária por falta de evidências convincentes sobre os benefícios da suplementação de nucleotídeos.

Referências quanto aos nucleotídeos: 1. Andreas NJ, Kampmann B, Mehring Le-Doare K. Human breast milk: A review on its composition and bioactivity. *Early Hum Dev.* 2015;91(11):629-35. 2. Uauy R, Quan R, Gil A. Role of nucleotides in intestinal development and repair: implications for infant nutrition. *J Nutr.* 1994;124(8 Suppl):1436S-41S. 3. Singhal A, Macfarlane G, Macfarlane S, Lanigan J, Kennedy K, Elias-Jones A, et al. Dietary nucleotides and fecal microbiota in formula-fed infants: a randomized controlled trial. *Am J Clin Nutr.* 2008;87(6):1785-92. 4. Gutierrez-Castrellon P, Mora-Magana I, Diaz-Garcia L, Jimenez-Gutierrez C, Ramirez-Mayans J, Solomon-Santibanez GA. Immune response to nucleotide-supplemented infant formulae: systematic review and meta-analysis. *Br J Nutr.* 2007;98 Suppl 1:S64-7. 5. Lerner A,

Shamir R. Nucleotides in infant nutrition: a must or an option. *Isr Med Assoc J*. 2000;2(10):772-4. 6. Agostoni C, Buonocore G, Carnielli VP, De Curtis M, Darmaun D, Decsi T, et al. Enteral nutrient supply for preterm infants: commentary from the European Society of Paediatric Gastroenterology, Hepatology and Nutrition Committee on Nutrition. *J Pediatr Gastroenterol Nutr*. 2010;50(1):85-91. 7. EFSA. Scientific Opinion on the essential composition of infant and follow-on formulae. *EFSA Journal*. 2014;12(7).

Por fim, ressalta-se ainda, que os compostos bioativos **GOS, FOS, NUCLEOTÍDEOS e MFGM** são **ingredientes OPCIONAIS EM FÓRMULAS INFANTIS** destinadas a **necessidades dietoterápicas específicas** e utilizados de acordo com os critérios previstos no **artigo 22 das Resoluções RDC n. 43 e 44 de 2011**, devem ter sua segurança comprovada. Assim, De acordo com o **artigo 21 da Resolução RDC n. 45/2011**, os ingredientes opcionais previstos nos **Regulamentos Técnicos para fórmulas infantis** para lactentes e fórmulas infantis de seguimento podem ser adicionados às fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas, desde que comprovada a segurança de uso para os lactentes ou para as crianças de primeira infância com necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, conforme o caso.

Neste sentido, observamos que o **Enfanutri Gentlease ProEvolut 800g (marca Mead Johnson)** atende, perfeitamente, as necessidades nutricionais de crianças de primeira infância na faixa etária solicitada para ambos os itens (37 e 50). Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação dos descritivos dos itens 37 e 50, do referido. Como segue:

ITEM 37 - Fórmula infantil de partida para lactentes de **0 a 12 meses** com distribuição de macronutrientes (**100% de proteína do leite parcialmente hidrolisada**), distribuição de carboidratos com **lactose a partir de 20%**, com DHA, ARA. Com ou sem **nucleotídeos e/ou MFGM**.

ITEM 50 - Fórmula infantil de partida para lactentes de **0 a 12 meses** com distribuição de macronutrientes (**100% de proteína do leite parcialmente hidrolisada**), distribuição de carboidratos com **lactose a partir de 20%**, com DHA, ARA. Com ou sem **nucleotídeos e/ou MFGM**.

4. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 2021.07.01.1**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, retificando os itens 01, 02, 03, 04, 19, 19, 20, 37 e 50.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 28/07/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 22 de julho de 2021.

**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
MEDICAMENTOS LTDA-ME
HEDEL FARID CINTRA FAYAD**

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES
OAB/BA 47066**

HEDEL FARID CINTRA
FAYAD:05161521813

Assinado de forma digital
por HEDEL FARID CINTRA
FAYAD:05161521813
Dados: 2021.07.22 16:41:07
-03'00'